

## **DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020**

**DISPÕE** sobre a nova consolidação das regras de isolamento e distanciamento social, no Município de Diadema, a fim de concentrar as regras para melhor compreensão e eficácia das medidas de voltadas à redução de contágios em face do agravamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março, como pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com as alterações advindas da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, bem como na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, reconhece a existência de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

## **DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020**

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 7.715, de 24 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município, diante da crise provocada pela pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a Assembleia Legislativa, por meio do Decreto Legislativo nº 2.495, 31 de março de 2020, reconhece a existência de calamidade pública nos Municípios do Estado de São Paulo, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020, que prorroga a quarentena, no Estado de São Paulo, determinada no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, até o dia 10 de maio de 2020;

## **DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020**

**CONSIDERANDO** os termos da Decisão oriunda do julgamento da ADI 6341, no dia 15 de abril de 2020, bem como da R. Decisão Monocrática na Medida Cautelar na ADPF 672, no dia 08 de abril de 2020, ambas proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, assegurando a competência municipal a respeito da matéria ora versada;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 64.956, de 29 de abril de 2020, que torna obrigatório, no Estado de São Paulo, o uso de máscaras de proteção facial no transporte público de passageiros de responsabilidade do Estado;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, que torna obrigatório, no Estado de São Paulo, o uso geral de máscaras de proteção facial;

**CONSIDERANDO**, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 7849/2020;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTADUAIS DE QUARENTENA**

**Art. 1º** As disposições, tais como as medidas, restrições e proibições, previstas e determinadas no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, ficam adotadas e aplicadas, integralmente, no Município de Diadema, para vinculação e obrigação de toda a população, bem como de todas as pessoas físicas ou jurídicas, em especial daquelas que desempenhem atividades empresariais, comerciais e de indústria, no território do Município, observadas, ainda, as regras definidas neste Decreto.

## DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020

**Parágrafo único.** Eventuais alterações, extensões e prorrogações das medidas e disposições do referido Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, desde já, adotadas e aplicadas na mesma forma prevista neste artigo.

### CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL

**Art. 2º** Sem prejuízo de todas as demais recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica obrigatória a toda a população, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial em espaços, abertos ou fechados, e estabelecimentos e quaisquer outros locais, públicos ou privados.

§ 1º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria do seu Titular, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das recomendações contidas neste decreto.

**Art. 3º** Aos trabalhadores e colaboradores, nos comércios, nos serviços e nas indústrias, bem como todos aos clientes, consumidores e fornecedores, fica obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, na forma do artigo acima.

**Parágrafo único.** Não deve ser permitida a entrada, nos estabelecimentos indicados neste artigo, de pessoas que não estejam utilizando máscara de proteção facial.

**Art. 4º** Aos trabalhadores e colaboradores, nos ônibus e demais veículos do sistema municipal de transporte público de passageiros, nos táxis e nos carros particulares de transporte via aplicativos, bem como aos seus respectivos passageiros, fica obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, na forma do artigo 2º.

**Parágrafo único.** Não deve ser permitida a entrada, nos meios de transporte indicados neste artigo, de pessoas que não estejam utilizando máscara de proteção facial.

## DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020

### CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES, SERVIÇOS E COMÉRCIOS NÃO ESSENCIAIS

**Art. 5º** Como decorrência das medidas restritivas e proibitivas adotadas na forma do artigo 1º deste Decreto, fica suspenso o atendimento presencial ao público de clientes, ou a utilização pelo público, nos seguintes eventos, atividades, estabelecimentos, serviços e comércios:

I – casas noturnas, boates, casas de espetáculos, *buffets* e similares;

II – bares e similares;

III – *Shopping Centers*, Galerias e similares;

IV – Escolas, Universidades e Faculdades, privadas ou públicas, de qualquer natureza, de ensino regular ou livre;

V – Academias, Centros de Ginástica e similares, públicas ou privadas;

VI – comércio ambulante, permissionários, de economia solidária, *Food Trucks*;

VII – parques, ginásios e quadras esportivas, públicos ou privadas;

VIII - áreas comunitárias e de lazer, públicas ou particulares;

IX – teatros, cinemas e eventos culturais, públicos ou privados;

X - clubes, associações recreativas e similares, bem como eventos, de qualquer natureza, que reúnam público;

XI - quaisquer outros órgãos, prédios de instituições ou entidades, serviços, eventos, atividades ou estabelecimentos comerciais privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto, bem como no Decreto Estadual nº 64.881/2020.

### CAPÍTULO IV DAS REGRAS E MEDIDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO

**Art. 6º** Todos os comércios, atividades e serviços, essenciais, autorizados a funcionar, e na forma assim autorizada, conforme listados nos artigos a seguir, sem qualquer exceção, deverão adotar todas as seguintes medidas de controle sanitário e prevenção, sem o que não poderão funcionar:

## **DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020**

**I** – fornecimento obrigatório de máscaras de proteção facial, caseiras, industrializadas ou cirúrgicas, bem como álcool em gel 70%, para todos os colaboradores no interior dos estabelecimentos;

**II** – utilização de barreira de controle de entrada de clientes, a ser controlada por um funcionário, e, se houver fila, controle desta por outro funcionário, devendo ser observado o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 1,5 metro, com marcação física no chão;

**III** - caso a fila seja formada no passeio público (calçada), haver marcação física no próprio passeio público, utilizando fita adesiva amarela ou similar, devendo ser observado o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 1,5 metro, com marcação física no chão;

**IV** – no interior dos estabelecimentos, em todo o tempo, observar, cumprir e fazer cumprir o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 1,5 metro, com marcação física no chão, tendo em conta, ainda, a razão de 1 (uma) pessoa a cada 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área total comercial aprovada, segundo o que foi aprovado no respectivo alvará de funcionamento;

**V** - higienização obrigatória dos clientes e colaboradores, no acesso ao interior do estabelecimento, mediante a disponibilização de água e sabão ou álcool em gel 70%;

**VI** – realização de higienização da barra de apoio de carrinhos de compras e das alças das cestas de compras, na entrada dos clientes;

**VII** – não autorizar a entrada de clientes, nos respectivos estabelecimentos comerciais, sem o uso de máscaras de proteção facial, de uso obrigatório nesse caso;

**VIII** - fixar, em local visível nas entradas dos estabelecimentos, a metragem das áreas comerciais úteis, bem como sua capacidade de lotação, bem como a utilização de mecanismo de controle de contagem de clientes no interior do estabelecimento;

**IX** – fica obrigado o estabelecimento a realizar a higienização e desinfecção periódica das áreas internas e externas, bem como dos produtos, gôndolas, prateleiras, banheiros e demais estruturas.

**Art. 7º** Fica proibida a comercialização de alimentos, bebidas alcoólicas e bebidas em geral para consumo imediato no local, em todo e qualquer estabelecimento ou comércio da cidade, sem qualquer exceção.

## DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020

### CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art. 8º** Das restrições de funcionamento impostas no artigo 5º, deste Decreto, ficam excetuadas somente as seguintes atividades e serviços essenciais listados neste artigo, desde que cumpridos, além de todas as regras de controle sanitário e prevenção definidas nos artigos 6º e 7º, deste mesmo Decreto, sem exceção de qualquer uma, os termos a seguir definidos:

#### **I - Clínicas veterinárias, *pet shops* e congêneres:**

- a) estão compreendidos neste grupo de serviços inerentes à saúde dos animais, os estabelecimentos que realizam banho e tosa, assim como os serviços veterinários e outros cuidados com os animais;
- b) o funcionamento é permitido apenas mediante horário agendado por telefone ou aplicativo, um cliente por vez (leva e traz o animal);
- c) é vedada a utilização de salas de espera.

**II - Serviços de assistência à saúde em geral e afins, como a atividade médica, odontológica, clínicas de diagnóstico, hemocentros, assistência e serviços de produtos ópticos, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia,** que deverão atender aos requisitos de funcionamento para enfrentamento à Covid-19, dentre eles:

- a) organização das agendas de forma a evitar aglomeração em salas de espera, devendo sua ocupação manter o distanciamento mínimo entre pessoas de 1,5 metro;
- b) manutenção dos ambientes ventilados favorecendo a renovação do ar interno;
- c) fornecimento de máscara cirúrgica para pacientes com síndrome gripal, se o atendimento assistencial for imprescindível;
- d) priorização do atendimento aos pacientes que são considerados grupo de risco, evitando sua longa permanência no serviço; e
- e) realização de atendimentos somente individualizados.

#### **III - Oficinas Mecânicas e Serviços Automotivos:**

- a) estão compreendidos neste grupo as atividades de auto elétricas, borracharias, funilarias, trocas de óleo, oficinas em concessionárias de veículos e/ou motos e consertos de veículos e motocicletas em geral, assim como as lojas de bicicletas;
- b) vedada a utilização de salas de espera;
- c) deve-se priorizar serviços de leva e traz;

#### **IV - Estacionamentos de Veículos:**

- a) vedada a utilização de salas de espera;

## DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020

b) deve-se priorizar serviços de leva e traz;

### **V - Serviços de Limpeza Residencial, Comercial ou Industrial e Lavanderias:**

a) o funcionamento é permitido apenas mediante horário agendado por telefone ou aplicativo, um cliente por vez;

b) é vedada a utilização de salas de espera;

c) nas Lavanderias, deve-se priorizar o atendimento remoto, com os serviços de leva e traz.

### **VI – Assistência Técnica e Manutenção de Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos, Máquinas, Equipamentos Industriais, Comerciais e Médico-hospitalares:**

a) o funcionamento é permitido apenas mediante horário agendado por telefone ou aplicativo, um cliente por vez;

b) é vedada a utilização de salas de espera;

c) deve-se priorizar o atendimento remoto, com os serviços de leva e traz.

### **VII – Hotéis e similares;**

### **VIII – Bancos, Lotéricas, Instituições Financeiras, de mercados de capitais e de seguros, e similares;**

### **IX – Mercenarias, Vidraçarias, Serralherias, Usinagem, Ferramentaria:**

a) o funcionamento é permitido apenas, e tão somente, mediante atendimento remoto, com os serviços de leva e traz ou de entrega em domicílio (*Delivery*);

b) fica vedada a retirada dos produtos de forma presencial pelo consumidor;

### **X – Fornecimento de Concreto para Construção Civil (Usinas de Concreto);**

**XI - Atividades Religiosas de qualquer natureza:** fica vedada a realização de quaisquer eventos coletivos presenciais, como cultos, reuniões, missas ou cerimônias outras, em templos ou qualquer outro local. Recomenda-se a realização de cultos, reuniões, celebrações e eventos em geral de forma remota, virtual, cumprindo, obrigatoriamente, todas as medidas de controle sanitário (arts. 2º e 6º).

## CAPÍTULO VI DOS COMÉRCIOS ESSENCIAIS

**Art. 9º** Das restrições de funcionamento impostas no artigo 5º, deste Decreto, ficam excetuadas somente os seguintes comércios essenciais listados neste artigo, desde que cumpridos, além de todas as regras de controle sanitário e prevenção definidas nos artigos 6º e 7º, deste mesmo Decreto, sem exceção de qualquer uma, os termos a seguir definidos:



## DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020

### **I - Lojas de alimentos e de bebidas em geral (restaurantes, pizzarias, lanchonetes, padarias, adegas, lojas de água e similares):**

- a) inserem-se neste grupo o comércio de bolos, sorveterias, doçarias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de açaí e de produtos regionais típicos;
- b) é vedado o funcionamento a portas abertas ao público;
- c) o funcionamento é permitido apenas, e tão somente, mediante pedidos por telefone ou aplicativo, para entregas em domicílio (*Delivery*) ou, ainda, para retirada presencial pelo consumidor (viagem ou *Drive-Thru*);
- d) é vedada a utilização de salas de espera;
- e) às adegas é permitido apenas, e tão somente, a entrega em domicílio (*Delivery*).

### **II - Comércio de produtos para animais:**

- a) estão compreendidos neste grupo a venda de produtos para animais domésticos, bem como de produtos voltados para alimentação e cuidados com outros animais;
- b) é vedado o funcionamento a portas abertas ao público;
- c) o funcionamento é permitido apenas, e tão somente, mediante pedidos por telefone ou aplicativo, para entregas em domicílio (*Delivery*) ou, ainda, para retirada presencial pelo consumidor (viagem ou *Drive-Thru*);
- d) é vedada a utilização de salas de espera.

### **III – Lojas e Comércio de Autopeças:**

- a) estão compreendidos nesse grupo os comércios de peças para motocicletas e bicicletas, bem como comércios de peças para eletrodomésticos e similares;
- b) o funcionamento é permitido apenas, e tão somente, mediante pedidos por telefone ou aplicativo, para entregas em domicílio (*Delivery*);
- d) fica vedada a retirada das mercadorias de forma presencial pelo consumidor (viagem).

### **IV - Comércio de Materiais de Limpeza Residencial, Comercial ou Industrial e Lojas de EPIs;**

### **V - Comércio de Materiais e Produtos Cirúrgicos, Produtos Médicos, Medicamentos (farmácias), e Óticas:**

- a) neste grupo também estão compreendidas as óticas, farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e comércio de suplementos alimentícios;
- b) deverão seguir, rigorosamente, as regras de controle e prevenção sanitárias definidas no artigo 6º deste Decreto;
- c) ficam vedadas promoções e/ou liquidações de qualquer natureza, a fim de não servir como atrativo para a concentração de pessoas.

## DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020

### **VI - Hipermercados, Supermercados, Mercados, Mercarias e congêneres:**

- a) deverão seguir, rigorosamente, as regras de controle e prevenção sanitárias definidas no artigo 6º deste Decreto;
- b) ficam vedadas promoções e/ou liquidações de qualquer natureza, a fim de não servir como atrativo para a concentração de pessoas;
- c) recomenda-se a venda remota, por telefone ou aplicativos, e a entrega em domicílio (*Delivery*), a fim de se evitar aglomerações.

### **VII - Postos de Combustíveis e suas Lojas de Conveniência:**

- a) os postos de combustíveis deverão manter o funcionamento de segunda a sábado, no período compreendido entre 6h00 e 20h00, ficando facultada a abertura aos domingos e feriados, no mesmo horário;
- b) as lojas de conveniência, localizadas em postos de combustíveis, somente poderão funcionar no período compreendido entre 6h00 e 20h00, vedado o funcionamento além desse horário;
- c) fica reafirmada a vedação à comercialização de alimentos e bebidas para consumo imediato, nas lojas de conveniência e nas demais dependências e locais dos postos de combustíveis.

### **VIII - Lojas de Material de Construção e correlatos:**

- a) deverão seguir, rigorosamente, as regras de controle e prevenção sanitárias definidas no artigo 6º deste Decreto;
- b) ficam vedadas promoções e/ou liquidações de qualquer natureza, a fim de não servir como atrativo para a concentração de pessoas;
- c) recomenda-se a venda remota, por telefone ou aplicativos, e a entrega em domicílio (*Delivery*), a fim de se evitar aglomerações.

## CAPÍTULO VII

### DA SUSPENSÃO DOS HORÁRIOS ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO

**Art. 10.** Durante o estado de calamidade pública, os estabelecimentos, listados nos artigos 8º e 9º acima, que possuam horários especiais de funcionamento autorizados conforme seus respectivos alvarás e licenças, terão tais horários especiais suspensos, devendo funcionar apenas no horário das 06:00 às 20:00 horas.

**Parágrafo único.** Ficam excetuados da regra do *caput* apenas os estabelecimentos da área da saúde (hospitais, farmácias, clínicas), bem como os mercados, hipermercados, mercearias e os restaurantes, reafirmando-se a obrigatoriedade de cumprimento das restrições e medidas contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º, deste Decreto.

## DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020

### CAPÍTULO VIII DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 11.** Fica determinado que as feiras livres deverão ocorrer nos locais, dias e horários já estabelecidos, observados os seguintes critérios de padronização de montagem e operacionalização, bem como as seguintes medidas sanitárias quanto ao atendimento ao público consumidor:

**I** - atendimento pelos feirantes aos consumidores com distanciamento razoável, de no mínimo 1,5 metro, e do lado interno de sua respectiva banca, vedada a formação de filas;

**II** – é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial e luvas, por parte dos permissionários e seus colaboradores;

**III** – disponibilização aos clientes e funcionários álcool em gel 70%, com recomendação para utilização frequente;

**IV** – deve-se evitar que os clientes toquem nos alimentos, dando prioridade ao feirante manusear os produtos com luvas descartáveis;

**V** – deve-se priorizar a venda de produtos previamente embalados;

**VI** – higienização das bancas antes de serem abastecidas com os produtos;

**VII** – bancas de alimentos manipulados, como pastéis, caldo de cana e outros, deverão atender somente mediante entrega em domicílio (*Delivery*) e retirada (cliente retira no balcão para viagem), sempre vedado o consumo no local;

**VIII** – em qualquer banca, ficado vedado, em qualquer espécie, a disponibilização de mesas e cadeiras, bem como a degustação ou consumo imediato de quaisquer alimentos ou bebidas no local;

**IX** – deve-se aumentar a largura do corredor transitável por pedestres, das feiras livres, observado o recuo mínimo de 1,0 m. (um metro) entre as bancas.

### CAPÍTULO IX DA ATIVIDADE INDUSTRIAL ESSENCIAL E ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA E LOGÍSTICA DE ABASTECIMENTO

**Art. 12.** Também são considerados atividades essenciais:

## DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020

I - as atividades produtivas da indústria (fabricação, produção, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento), independentemente de sua atividade, técnica e do seu porte, assim como para a cadeia produtiva que forneça peças, insumos, matérias-primas, embalagens e serviços para o setor industrial;

II - as atividades de importação, exportação, logística, transporte, armazenagem e distribuição de mercadorias e serviços, visando assegurar que a produção industrial possa ser escoada e distribuída para os pontos de consumo, para que não haja desabastecimento à população.

**Parágrafo único.** O funcionamento e operação dessas atividades ficam condicionados ao cumprimento compulsório, pelos setores industriais e de abastecimento de suas cadeias produtivas, dos protocolos definidos pelo Ministério da Saúde e pelas autoridades epidemiológicas do país e do Município, com relação à prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19), em especial as regras definidas nos artigos 2º e 6º, deste Decreto.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES PARA FIEL EXECUÇÃO DESTE DECRETO

**Art. 13.** As pessoas físicas ou jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, bem como no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, bem como nos decretos que venham introduzir alterações ou prorrogações, e o seu descumprimento acarretará as seguintes penalidades – sem prejuízo de responsabilização, nos termos previstos em lei, nas esferas cível, criminal e/ou administrativa:

I – para as atividades essenciais: advertência;

II – para as atividades não essenciais: fechamento imediato e advertência;

III – apreensão, pelo período de 30 (trinta) dias, de aparelhos de som ou qualquer outro equipamento ou item em uso e que fomente a aglomeração de pessoas;

IV – lacração do estabelecimento, com suspensão do respectivo alvará de funcionamento, pelo período de 30 (trinta) dias, caso constatada a reincidência, depois de aplicadas qualquer das medidas previstas nos incisos anteriores.

## DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020

**Parágrafo único.** Ainda que não diretamente lotado na fiscalização de posturas municipais, todo servidor público municipal, ocupante ou não de cargo com funções típicas de fiscalização, lotado em qualquer Pasta, poderá ser requisitado e destacado para as atividades e operação de fiscalização, bem como aplicação de penalidades, no tocante à aplicação e execução deste decreto, sob a coordenação da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 14.** Sem prejuízo da aplicação das punições previstas acima, em caso de descumprimento deste Decreto, a Guarda Civil Municipal, bem como qualquer outro órgão de fiscalização municipal, acionará os órgãos de Segurança Pública para o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

**Art. 15.** Qualquer aglomeração de pessoas, em que qualquer circunstância que seja, ou em qualquer local, estabelecimento ou prédio, público ou privado, mesmo que residencial, poderá ser imediatamente dissuadida a se dispersar, e, na hipótese de resistência ou reincidência, os agentes municipais de fiscalização deverão acionar as Forças de Segurança Pública, com a responsabilização administrativa, civil e criminal dos responsáveis, como couber.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES OUTRAS

**Art. 16.** Em ratificação da regra do artigo 9º, do Decreto Municipal nº 7.712, de 23 de março de 2020, fica determinada, até a data de 31 de maio de 2020, a suspensão da exploração direta ou indireta do estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

**Parágrafo único.** O prazo, definido no *caput*, será estendido na forma de eventual prorrogação da quarentena, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com suas alterações e prorrogações.

### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** O regramento estabelecido, neste Decreto, não assegura direito adquirido a nenhuma atividade ou estabelecimento, podendo a qualquer momento serem impostas novas regras, mais restritivas ou ampliativas, a depender das orientações técnicas sobre a pandemia.

## **DECRETO Nº 7.733 DE 08 DE MAIO DE 2020**

**Art. 18.** As medidas e restrições previstas neste Decreto vigorarão até o 31 de maio de 2020, podendo sofrer revisão, alteração, ampliação ou supressão, a depender das orientações das autoridades sanitárias e de saúde pública em face da dinâmica da pandemia, ou de diversas medidas oriundas de alteração do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, ou de outra norma estadual sobre a quarentena e isolamento social.

**Art. 19.** As despesas com a execução deste Decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

**Art. 20.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 7.727, de 22 de abril de 2020.

Diadema, 08 de maio de 2020.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**

**Prefeito**

**FERNANDO MOREIRA MACHADO**

**Secretário de Assuntos jurídicos**

Registrada no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Publicado Diário Regional.

Dia: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.